|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 632141/2018 |
| INTERRESSADO | ANÔNIMO |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CAU DA XXXXXXXXX XXXXXXXXX |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 010/2018 – CEP-CAU/DF** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 24 de abril de 2018, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando denúncia em desfavor da empresa XXXXXXXXXXXX, CNPJ n. XXXXXXXXXXXX, por ausência de registro junto ao CAU;

Considerando não constar, no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), nenhum registro da empresa XXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX, CNPJ n.º XXXXXXXXXXXX, apesar de constar no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da referida empresa, como atividade econômica principal, “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente”;

Considerando que o arquiteto e urbanista XXXXXXXXXXXX, registro no CAU nº. XXXXXX, consta no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) como profissional registrado;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) n. XXXXXXXXX foi desempenhado como pessoa Física e não consta no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) nenhum RRT como Pessoa Jurídica;

Considerando o que a empresa XXXXXXXXXXXX XXXXX se apresentou publicamente e que todas as atividades profissionais foram exercidas como Pessoa Física;

Considerando que a empresa XXXXXXXXX XXXXXXXXXXX, CPNJ n.º XXXXXXXXXXXX, encontra-se com as suas atividades suspensas desde 2010 e, como declarado, sem condições de regularização;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei n.º 12.378 de 31 de dezembro de 2010 que estabelece exercer “ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”;

Considerando o caráter educativo da fiscalização do CAU conforme estabelecido pela resolução CAU/BR n.º 22/2012 em seu art. 3º, que versa que “para os fins desta Resolução a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando prioritariamente orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação á ação ostensiva”.

Considerando que, após o relato, o conselheiro relator Rogério Markiewicz votou: “Pelo arquivamento do processo e comunicação ao interessado da obrigatoriedade de registrar a empresa XXXXXXXXXXXX, CNPJ n.º XXXXXXXXXXXX, no CAU/DF, assim que estiver regularizada junto à Receita Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ”.

**DELIBEROU:**

1- Por aprovar o relato e o voto do conselheiro relator pelo arquivamento do processo e comunicação ao interessado da obrigatoriedade de registrar a empresa XXXXXXXXXXXX, CNPJ n.º XXXXXXXXXXXX, no CAU/DF, assim que estiver regularizada junto à Receita Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

**Com 4** votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília – DF, 24 de abril de 2018.

**Mônica Andréa Blanco** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenadora-adjunta

**Rogério Markiewicz** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**João Eduardo Martins Dantas** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade

**Paulo Cavalcanti de Albuquerque** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro em titularidade